

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — Mário de Figueiredo.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Agricultura de 5 de Julho de 1941, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foram autorizadas no orçamento do Ministério da Economia em vigor no corrente ano económico as seguintes transferências de verba:

#### CAPÍTULO 5.º

##### Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Artigo 96.º — Outras despesas com o pessoal:

Do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» para o n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . . 10.000\$00

Artigo 99.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) «De imóveis»:
   
«Da alínea c) «Estradas e caminhos» para a
   
alínea b) «Prédios urbanos» . . . . . 36.000\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Julho de 1941. — O Chefe da Repartição, Luiz de Albuquerque Bettencourt.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Tribunal pleno

Recurso n.º 25:246. — Autos de recurso em processo penal vindos da Relação de Lisboa (artigo 669.º do Código de Processo Penal). Recorrente, Ministério Público. Recorrido, Teotónio Ramalho.

Acórdão, em conferência, os do Conselho no Supremo Tribunal de Justiça, recorrido em tribunal pleno:

Mostra-se que na audiência de julgamento de uma transgressão de caça, a que se procedeu no juízo de Estremoz, o juiz respectivo deu inteiro cumprimento ao disposto do artigo 576.º do Código de Processo Civil; mas o Ministério Público, não se conformando, argüiu a nulidade, por entender que tal disposição não era aplicável em matéria penal. E porque o juiz desatendeu a sua reclamação, logo foi interposto recurso do despacho para a Relação, tendo o douto Procurador da República patrocinado a minuta do seu delegado.

A Relação, pelo acórdão de fls. 35 e seguintes, entendeu que a lei criara uma fórmula de juramento nova, que obriga os tribunais a deferir o juramento religioso, e só por manifesto desejo de quem depõe pode ser substituído pelo chamado *compromisso de honra*. Sustenta que esta obrigatoriedade é omissa no Código de Processo Penal, e por isso é de aplicar subsidiariamente a citada disposição do Código de Processo Civil.

A intenção do legislador não podia ser no sentido de subtrair o processo penal àquele preceito, que de outro modo não teria justificação possível, sabendo-se, de mais a mais, que esse preceito visou a dar satisfação à consciência católica dos cidadãos que adoptam esta religião, e constituem, dentro do País, inquestionavelmente, a grande maioria.

O douto Procurador da República usou da faculdade que lhe confere o artigo 669.º do Código de Processo Penal e recorreu *extraordinariamente* daquela parte do referido acórdão, visto haver opposição entre ela e um outro constante de outro processo contra Henrique Ferreira da Silva, versando ambos o mesmo ponto de direito, como transparece da certidão junta a fl. 44.

Ouvido sobre o assunto o alto e digníssimo representante do Ministério Público ante este Supremo Tribunal, respondeu a fl. 53, sustentando que o artigo 576.º do Código de Processo Civil constitue uma disposição genérica, que deve aplicar-se aos próprios processos criminaes, sob pena de ver-se traída a intenção do legislador, que visou o restabelecimento do juramento com carácter religioso em todos os tribunais.

Tendo sido abolido o juramento com carácter religioso pelo decreto com força de lei de 18 de Outubro de 1910, esta abolição prevaleceu por largo tempo, mesmo após o decreto n.º 16:489, de 15 de Fevereiro de 1929, que aprovou o Código de Processo Penal; por isso é que neste Código se não encontra qualquer disposição que contenha, mais ou menos claramente, a velha fórmula do juramento religioso.

Quanto a semelhante fórmula, tal Código permaneceu omissa. E dispondo êle no artigo 1.º, § único, que nos casos omissos, quando as suas disposições não possam aplicar-se por analogia, se observem as regras do processo civil, é dever aplicar-se, em matéria de juramentos, o que se acha preceituado no artigo 576.º do actual Código de Processo Civil, como resolveu a Relação no acórdão recorrido, que, portanto, deve ser inteiramente confirmado. E para arrumar de vez o assunto propunha que este Supremo Tribunal, em sessão plena, lavrasse o seguinte assento: «O disposto no artigo 576.º do Código de Processo Civil em vigor tem aplicação tanto nos processos penais, como em quaisquer outros em que a formalidade do juramento seja exigida por lei».

Tudo, pois, visto, ponderado e discutido em conferência:

Considerando que, em verdade, no Código de Processo Penal não se encontra nenhum preceito que, de perto ou de longe, se aproxime do que se acha estabelecido no artigo 576.º do actual Código de Processo Civil;

Considerando que, não obstante, não pode afirmar-se que o Código de Processo Penal seja omissa quanto à fórmula que substituiu o juramento religioso, adoptado nos tribunais até que o decreto de 18 de Outubro de 1910, artigo 3.º, o aboliu, como se vê dos artigos 96.º e parágrafos, 97.º e 489.º do mencionado Código;

Considerando que, sendo assim, não é lícito invocar aquele artigo 576.º do Código de Processo Civil como disposição subsidiária, nos termos do § único do artigo 1.º do sobredito Código;

Considerando que aos juizes não é permitido alterar ou modificar as leis, porque isso constitue função do Poder Legislativo, e, no dizer do velho Montesquieu, a divisão ou delimitação dos poderes políticos do Estado constitue a melhor salvaguarda das liberdades individuais, tam necessárias ao bem comum (*Esp. das leis*, liv. XI, capítulo VI);

Por todos estes fundamentos acordamos, em tribunal pleno, em que seja revogado o acórdão recorrido e que

seja formulado, para os devidos efeitos, o seguinte assento:

«A fórmula do juramento estabelecida no artigo 576.º do Código de Processo Civil não é aplicável em processo penal».

Lisboa, 15 de Julho de 1941. — *Flores — Miranda Monteiro — Mourisca — Teixeira Direito — Heitor*

*Martins — Vasco Borges — Luiz Osório — Magalhães Barros — Ribeiro Castanho — Avelino Leite — Adolfo Coutinho — M. Pimentel — Mendonça — Miguel Crêspo.*

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 18 de Julho de 1941. — O Secretário, *José de Abreu.*